

reio de 1.ª classe e fiel de depósito principal, sendo-lhes atribuídas, respectivamente, as categorias das letras H, L e J, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Por tesoureiro principal designa-se o funcionário que exerce as funções de tesoureiro junto das Direcções dos Serviços; por tesoureiro de 1.ª classe designa-se o funcionário que exerce as funções de pagador junto de cada repartição regional, e por fiel de depósito principal designa-se o funcionário que exerce as funções de chefe de depósito de materiais junto das Direcções dos Serviços.

Art. 12.º — 1. Aos chefes de serviços de exploração de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola compete, além das funções referidas na alínea b) do artigo 3.º do Decreto n.º 49 037, de 12 de Maio de 1969, chefiar a 2.ª secção das repartições regionais dos mesmos Serviços.

2. Os citados funcionários, quando no desempenho das funções referidas no n.º 1 deste artigo, são os substitutos legais dos respectivos chefes das repartições regionais.

Art. 13.º O subsídio diário percebido pelo pessoal técnico dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola e Moçambique previsto no artigo 8.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, de 31 de Maio de 1967, publicado em Angola, e no artigo 2.º do Decreto n.º 49 014, de 21 de Maio de 1969, é acumulável com todos os restantes abonos, com excepção dos devidos por serviços extraordinários.

Art. 14.º — 1. Ao pessoal de exploração e administrativo dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique são atribuídas as seguintes gratificações mensais especiais:

Director-adjunto administrativo	2000\$00
Chefes de repartição da Direcção	1500\$00
Chefes de repartição regional e chefe da secretaria da Direcção	1000\$00
Tesoureiro principal	750\$00
Chefes de serviços de exploração, chefes de serviços administrativos, chefes de secção das repartições da Direcção e das repartições regionais e chefes de estações centrais	500\$00
Chefes de estação de 1.ª classe, tesoureiro de 1.ª classe e fiel de depósito principal	400\$00
Chefes de estação de 2.ª classe	300\$00
Chefes de estação de 3.ª classe	150\$00

2. Aos funcionários dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique que receberem as gratificações previstas no n.º 1 deste artigo não serão pagos os abonos nem as gratificações referidas nos artigos 382.º e 383.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, exceptuando as que respeitem ao conselho de administração dos Serviços.

3. Não serão abonadas as gratificações previstas no n.º 1 deste artigo aos funcionários dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 49 014, de 12 de Maio de 1969, e Diploma Legislativo n.º 2905, de 9 de Agosto de 1969, do Governo-Geral de Moçambique.

Art. 15.º Os lugares criados pelo presente decreto só serão orçamentados à medida que as disponibilidades financeiras dos Serviços o permitam, e as disposições que impliquem aumento de despesa só terão execução desde que existam dotações nos orçamentos ordinários ou suplementares dos Serviços que possam fazer face aos encargos consequentes.

Art. 16.º É revogada a disposição contida na alínea a) do artigo 2.º do Decreto n.º 48 870, de 18 de Fevereiro de 1969.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Abril de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 214/72

de 19 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação nas províncias ultramarinas selos postais comemorativos do 4.º centenário de *Os Lusíadas*, reproduzindo motivos alusivos ao acontecimento, com as dimensões de 40 mm X 30 mm, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Cabo Verde:

800 000 da taxa de 5\$ — ouro, azul-turquesa-claro, amarelo, rosa, sépia, carmim-escuro, ocre, vermelho, preto, verde-salsa-claro, verde-azeitona-escuro e azul-da-prússia-claro.

Guiné:

2 500 000 da taxa de \$50 — azul-turquesa-claro, ouro, prata, amarelo, rosa, sépia, carmim-escuro, azul-ultramar, cinzento-claro, verde-salsa-claro, vermelho e preto.

S. Tomé e Príncipe:

100 000 da taxa de 20\$ — ouro, azul-turquesa-claro, amarelo-claro, rosa, sépia-claro, carmim-escuro, azul-ultramar-claro, vermelho, ocre, violeta-escuro, preto e sépia-escuro.

Angola:

8 000 000 da taxa de 1\$ — ouro, azul-turquesa-claro, amarelo-claro, rosa, sépia-claro, sépia-escuro, verde-esmeralda-claro, verde-azeitona-claro, ocre, vermelho, preto e azul-da-prússia.

Moçambique:

5 000 000 da taxa de 4\$ — ouro, azul-turquesa-claro, amarelo, rosa, carmim-escuro, sépia-claro, sépia-escuro, azul-ultramar, preto, vermelho, verde-azeitona-claro, verde-esmeralda-claro e ocre.

Macau:

1 400 000 da taxa de 20 avos — ouro, prata, amarelo, rosa, sépia-claro, sépia-escuro, ocre-esverdeado, carmim-escuro, violeta, vermelho, ocre, verde-azeitona-claro e preto.

Timor:

200 000 da taxa de 1\$ — ouro, azul-turquesa-claro, rosa, ocre-claro, ocre-escuro, sépia-claro, sépia-escuro, vermelho, preto, verde-salsa, verde-azeitona-claro e azul-ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*